

LEI DE 14 DE JUNHO DE 1831

Sobre a fôrma da eleição da Regência permanente, e suas atribuições.

A Regencia, em Nome do Imperador, faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou a Lei seguinte:

Art. 1º Durante a minoridade do Senhor D. Pedro II, o Imperio será governado por uma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente, como determina o título 5º capítulo 5º art. 123 da Constituição.

Art. 2º Esta nomeação se fará em Assembléa Geral, reunidas as duas Camaras, á pluralidade absoluta de votos dados em escrutinio secreto: no que se procederá pela maneira seguinte:

Art. 3º No dia que fôr accordado pelas Camaras, reunidas ellas, e servindo de Secretarios dous do Senado, e dous da Camara dos Deputados, far-se-ha a chamada, e verificado o numero de Deputados e Senadores presentes serão uns e outros successivamente chamados à mesa; e ahi lançarão na urna, suas cédulas contendo os nomes de tres pessoas para membros da Regencia.

Art. 4º Recolhidas e contadas as cédulas, far-se-ha a apuração, e os tres que mais votos obtiverem tendo pluralidade absoluta serão declarados membros da Regencia.

Art. 5º Se a eleição se não completar no primeiro escrutinio, correr-se-ha segundo, no qual os votos deverão recahir em tantos dos candidatos mais votados, quantos forem o triplo dos membros que estiverem por eleger.

Art. 6º Se ainda no segundo escrutinio se não completar a eleição, correr-se-ha terceiro, restricto a tantos dos candidatos mais votados, quantos fizerem o dobro dos membros, que faltarem, por eleger.

Art. 7º Se em resultado do terceiro escrutinio a eleição se não completar, proceder-se-ha á nomeação dos membros, que faltarem, um a um, com a declaração, de que o primeiro escrutinio será livre; o segundo restricto aos quatro candidatos mais votados; e o terceiro aos dous mais votados até que algum obtenha a pluralidade absoluta.

Art. 8º Nos casos de empate em qualquer das votações a sorte decidirá; e não se poderá levantar a sessão, sem que a eleição esteja concluida.

Art. 9º Terminada a eleição, e verificada a sua regularidade, e prestado o juramento aos membros da Regencia, a Assembléa Geral a fará publica em todo o Imperio por uma Proclamação.

Art. 10. A Regencia nomeada exercerá, com a referenda do Ministro competente, todas as atribuições, que, pela Constituição do Imperio competem ao Poder Moderador, e ao Chefe do Poder Executivo, com as limitações e excepções seguintes.

Art. 11. A attribuição sobre a Sancção das Resoluções, e Decretos da Assembléa Geral será exercida pela Regencia com esta formula por ella assignada – A Regencia, em Nome do Imperador, Consente.

Art. 12. Os Decretos da Assembléa Geral serão apresentados á Regencia por uma Deputação de tres membros da Camara ultimamente deliberante, a qual usará da formula seguinte: –A Assembléa Geral dirige á Regencia o Decreto incluso, que julga vantajoso, e util ao Imperio.

Art. 13. Se a Regencia entender que ha razões para que a Resolução, ou Decreto seja rejeitado, ou emendado, poderá suspender a Sancção com a seguinte formula – Volte á Assembléa Geral –, expondo por escripto as referidas razões.

A exposição será remettida á Camara, que tiver iniciado o Projecto, e sendo impressa se discutirá em cada uma das Camaras; e vencendo-se por mais das duas terças partes de votos dos membros presentes em cada uma dellas, ou em reunião no caso em que tem lugar, que a Resolução ou Decreto passe sem embargo das razões expostas, será novamente apresentado á Regencia, que immediatamente dará a Sancção. Não se vencendo na fórma dita, não poderá o mesmo Projecto ser novamente proposto nessa sessão, podendo ser em qualquer das seguintes.

Art. 14. A Regencia deverá dar a Sancção no prazo de um mez. Se a não der no dito prazo, entender-se-ha que a nega; e em tal caso remetterá a exposição das razões até aos primeiros oito dias da sessão ordinaria do anno seguinte.

Art. 15. Se a Camara dos Deputados, durante o Governo da Regencia, não adoptar alguma Proposição do Poder Executivo, o primeiro Secretario della o participará por officio ao Ministro que tiver feito a proposição.

Art. 16. A formula da promulgação das Leis, durante o governo da Regencia, será concebida nos seguintes termos: – A Regencia permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou, e ella Sanccionou a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente). Manda por tanto etc., o mais como se acha no art. 69 da Constituição.

Art. 17. A attribuição de suspender os Magistrados será exercida pela Regencia cumulativamente com os Presidentes das respectivas Provincias, em Conselho, ouvindo o Magistrado, e precedendo informação na fórma do art. 154 da Constituição.

Art. 18. A attribuição de nomear Bispos, Magistrados, Commandantes da Força de Terra e Mar, Presidentes das Provincias, Embaixadores e mais Agentes Diplomaticos e Commerciaes, e membros da Administração da Fazenda Nacional na Côrte, e nas Provincias os membros das Juntas de Fazenda, ou as autoridades, que por Lei as houverem de substituir, será exercida pela Regencia.

A attribuição porém de prover os mais empregos civis, ou ecclesiasticos (excepto os acima especificados, e aquelles cujo provimento definitivo competir por Lei a outra autoridade), será exercida na Côrte pela Regencia, e nas Provincias pelos Presidentes em Conselho, precedendo as propostas, exames, e concursos determinados por Lei.

O provimento das cadeiras dos Cursos Juridicos, Academias Medico-Cirurgicas, Militar e de Marinha, continuará a ser feito como actualmente, precedendo sempre concurso.

O provimento dos Beneficios Ecclesiasticos, que não tem cura dalmás, fica suspenso, assim como o pagamento das congruas dos que vagarem.

Art. 19. A Regencia não poderá:

1º Dissolver a Camara dos Deputados.

2º Perdoar aos Ministros e Conselheiros de Estado, salvo a pena de morte, que será commutada na immediata, nos crimes de responsabilidade.

3º Conceder amnistia em caso urgente, que fica competindo á Assembléa Geral, com a Sancção da Regencia dada nos termos dos artigos antecedentes.

4º Conceder Títulos, Honras, Ordens Militares, e Distincções.

5º Nomear Conselheiros de Estado, salvo no caso em que fiquem menos de tres, quantos bastem para se preencher este numero.

6º Dispensar as formalidades, que garantem a liberdade individual.

Art. 20. A Regencia não poderá, sem preceder approvação da Assembléa Geral:

1º Ratificar Tratados, e Convenções de Governo a Governo.

2º Declarar a guerra

Art. 21. A Regencia, estando reunida, terá a mesma continencia militar, que compete ao Imperador: os requerimentos, representações, petições, memoriaes, e officios que lhe forem dirigidos, serão feitos como ao Imperador.

Art. 22. Os Membros da Regencia, emquanto nella estiverem, não poderão exercer outro Emprego, nem mesmo as funcções de Senador ou Deputado. Cada um delles terá a continencia militar, que compete aos Generaes Commandantes em Chefe, tratamento de Excellencia, e ordenado de doze contos de réis annualmente, sem poder accumular outro algum vencimento da Fazenda Publica.

Art. 23. O mesmo vencimento fica competindo aos Membros da actual Regencia Provisoria na razão do tempo de seu serviço.

Art. 24. A presente Lei terá seu effeito independente de Sancção da Regencia, e será publicada com a seguinte formula – A Regencia, em nome do Imperador, faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou a Lei seguinte, etc. O mais como no art. 16 desta Lei.

Manda portanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de Junho de mil oitocentos e trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

MARQUEZ DE CARAVELLAS.

NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel José de Souza França.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Promulgar, sobre a fórma da eleição da Regencia Permanente, e suas attribuições, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade, a fez.

Registrada a fl. 157 do Liv 5º de Leis, Alvarás e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Junho de 1831. – *Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada.*

Manoel José de Souza França.